

PROJETO DE LEI N° 1210/2007
(Da Deputada Iriny Lopes)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Altere-se para as seguintes redações a redação dada aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), pelo art. 2º do **Projeto de Lei 1.210/07**, e aos artigos 10 e 59 da Lei 9.504/97, pelo art. 5º **Projeto de Lei 1.210/07**; incluam-se o art. 109-A na Lei 4.737/65, no art. 2º do Substitutivo, e o art. 36-A na Lei 9.504/97, no art. 5º do Substitutivo, com as seguintes redações:

Art. 2º

.....

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que dispõe o art. 109-A. (NR)”

“Art. 109.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem definida no art. 109-A. (NR)”

“Art. 109-A. Os lugares com que cada partido ou federação for contemplado serão preenchidos de acordo com os seguintes procedimentos:

- I – apuram-se os votos em que o eleitor confirmou a lista preordenada e os votos em que o eleitor destacou candidato;
- II – divide-se o número de votos em que o eleitor destacou candidatos pelo número total de votos válidos da legenda, obtendo-se o percentual da votação nominal;
- III – define-se o número de lugares a serem preenchidos de acordo com a votação nominal, aplicando-se o percentual calculado nos termos do inciso II sobre o total de lugares com o qual o partido foi contemplado, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, igualada a um se superior;
- IV – os lugares definidos pelo critério do inciso III serão preenchidos na ordem da votação nominal que cada candidato tenha recebido;
- V – os demais lugares do partido ou federação serão distribuídos na ordem da lista registrada pelo partido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme as regras dos incisos II a IV.”

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida. (NR)”

Art. 5º

.....

“Art. 10 Cada partido ou federação registrará candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único.....(NR)”.

“Art. 36-A A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 2º Na hipótese de infração ao disposto no § 1º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido.”

“Art. 59

.....
§ 2º Nas eleições proporcionais, os votos em que o eleitor não indicar opção por candidato ou o fizer de maneira que não permita a sua identificação serão computados para a legenda.

§ 2º-A Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na legenda do partido ou federação; dado o voto na legenda, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor terá a opção de confirmar o voto na lista preordenada ou destacar um candidato da lista; caso o eleitor opte pelo destaque, a urna exibirá um terceiro painel, em que lhe será facultado indicar o candidato de sua preferência.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aglutinativa visa introduzir no Substitutivo do Relator ao PL 1210/07 a proposta de uma solução intermediária entre a lista preordenada fechada e a lista aberta, atualmente vigente em nosso sistema eleitoral. Segundo essa proposta intermediária, o eleitor poderá destacar, entre os candidatos da lista ordenada, o nome de sua preferência, sendo as vagas destinadas ao partido divididas de acordo com o montante de votos destacados exclusivamente aos candidatos e o total de votos de legenda.

Na hipótese de o eleitor destacar, em grande número, os nomes dos candidatos individuais, a lista final de eleitos contemplará essa preferência. Por outro lado, se o eleitor optar pela votação na legenda partidária, predominará na relação final dos candidatos eleitos o ordenamento da lista partidária.

Contudo, existem diferenças cruciais em relação às regras vigentes: em primeiro lugar, a confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações, sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio. Além disso, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao

voto no partido ou federação; dado o voto no partido ou federação, será facultada ao eleitor a opção para destacar, ou não, um candidato da lista.

Espera-se, com a presente proposta, fortalecer o vínculo partidário dos candidatos, sem, contudo, retirar do eleitor a possibilidade de destacar sua preferência por determinado nome.